

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia
Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O
Em 26 / 02 / 13
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1367 /2013

(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)

“Assegura as gestantes e lactantes o direito de utilizar as vagas para veículos em estacionamentos públicos e particulares destinados aos idosos, e deficientes físicos, no âmbito do Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado as gestantes e lactantes o direito de utilizar as vagas para veículos em estacionamentos públicos e particulares destinados aos idosos, e deficientes físicos, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Para efeito desta lei, considera-se gestante a mulher que comprove gravidez por meio de exame médico.

Art. 3º A gestante e a lactante poderão utilizar as vagas nos estacionamentos públicos e particulares a partir de 90 (noventa) dias da comprovação da gravidez até o sexto mês de amamentação, autorizadas pelo Poder Público.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1367/2013

Folha Nº 01 - 02

ASSASSORIA DO PLANO E DISTRITO 21/Fev/2013 15:53

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia
Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

I - Para utilizar as vagas nos estacionamentos de que trata esta lei, a grávida ou lactante deverá:

- a) - ser condutora e proprietária do veículo, ou;
- b) - ser acompanhada com condutor e não proprietária do veículo, ou;
- c) - ser acompanhada por condutor e proprietária do veículo

Art. 4º A gestante e a lactante, receberá do Poder Público, cartão de estacionamento com os dizeres GESTANTE/LACTANTE, placa do veículo e data de vencimento visível, incluindo o período estimado da gravidez e o período de amamentação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

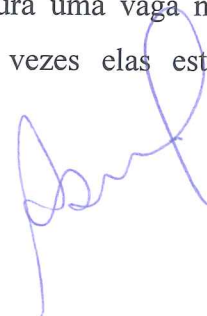
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada aos nobres pares, tem por objetivo facilitar a vida das gestantes e lactantes em seus respectivos períodos de gravidez e amamentação, permitindo que possam estacionar nas vagas de estacionamentos públicos e particulares reservadas aos idosos e deficientes físicos, considerando que essas vagas são subutilizadas, o que se comprova pelas muitas vezes que se procura uma vaga nos estacionamentos e em mais de 90% (noventa por cento) das vezes elas estão desocupadas.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 13.671/2013
Folha Nº 02 - RP



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia
Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

A intenção desse parlamentar é contemplar essas mães e seus bebês, com mais essa facilidade, pois, para a mulher do século XXI dirigir é essencial. Uma vez que no Brasil mais de 15 milhões de mulheres são habilitadas, não sendo proibido pelo Código Brasileiro de Trânsito que gestantes e lactantes possam dirigir. Mesmo porque gravidez não é doença e muito menos a amamentação.

Mas o intuito desta lei, é facilitar o deslocamento para as gestantes e lactantes, que em alguns casos no momento da gravidez ficam debilitadas, passam tanto mal que não é recomendável dirigir já nas primeiras semanas. Além disso, após o terceiro mês, o bebê se movimenta mais na barriga, o que pode tirar a atenção da mulher. Dirigir não é um problema, a maioria das mulheres pode fazer isso até o nono mês de gestação sem nenhuma complicação, isto quando está tudo bem com a futura mamãe e o bebê.

A recomendação médica é de evitar, dirigir apenas se for muito necessário ou se não tiver ninguém que possa fazer isso por ela. Então, procurando proteger as gestantes, esta proposição em seu art. 3º, I, explicita que a gestante e a lactante para utilizar as vagas nos estacionamentos de que trata esta lei, deverá ser condutora e proprietária do veículo, ou ser acompanhada com condutor e não proprietária do veículo, podendo ainda, ser acompanhada por condutor e ser proprietária do veículo.

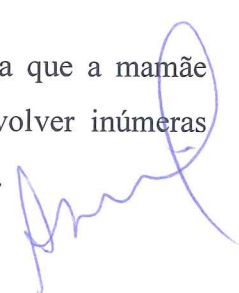
No caso da mãe que dá a luz a um bebê, já pode começar a amamentá-lo nos primeiros dias após o parto, sendo que o leite materno transmite para o bebê uma grande quantidade de anticorpos e células maduras, o que ajuda na imunização do bebê, contra vírus e bactérias. Além disso, no leite há substâncias que estimulam o intestino da criança a se desenvolver. Se ao invés do leite materno for dado ao bebê o leite de vaca, o bebê poderia desencadear alergias e ter o intestino agredido.

É muito importante criar meios para viabilizar momentos para que a mamãe possa amamentar, pois o leite materno, reduz as chances de desenvolver inúmeras doenças, como asma, alergias alimentares, rinite, bronquite, entre outras.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1367/2013

Folha Nº 03 - 88



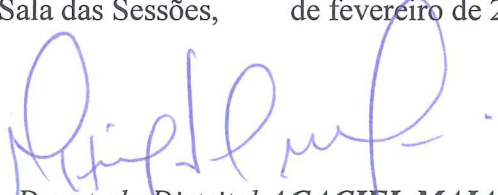
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia
Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Para concluir, a amamentação além de beneficiar o bebê, também beneficia a mãe, pois, através desse ato, cria-se um vínculo entre mamãe e o bebê, a mãe se sente mais segura, menos ansiosa, seu útero volta ao tamanho normal mais rapidamente, além de apresentar menos chances de desenvolver anemia, hemorragias, câncer de mama e o ovário no pós-parto.

Diante dos elencados motivos, fica de forma clara e inquestionável a importância desta proposição para as gestantes e lactantes e principalmente para o maior beneficiado o bebê, podendo vislumbrar em futuro próximo os resultados positivos na saúde das mães e de seus filhos, que serão beneficiado com mais esse conforto de poder estacionar nas vagas reservadas aos idosos e deficientes físicos.

Pelo exposto e em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2013.



Deputado Distrital AGACIEL MAIA

Vice-Presidente da Câmara Legislativa

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1367/2013
Folha N° 04 - 08



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : GESTANTES E LACTANTES
Data : 27/02/13 11:13:51
Proposições Encontradas : 3 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

- 1 : [PL-1410/2004](#) **Situação** : Arquivado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 03/08/04
Ementa : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO COMPULSÓRIA DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - LPA ÀS PROFESSORAS GESTANTES E LACTANTES.
Indexação :
Autoria : ELIANA PEDROSA
- 2 : [PL-355/2011](#) **Situação** : Sancionado
Localização : ASSP
Leitura : 25/05/11
Norma : LEI 4928/2012
Ementa : DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : IDOSOS, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, GESTANTES, LACTANTES, ACOMPANHADA DE CRIANÇAS DE COLO, COMPRA DE INGRESSO, ACESSO AOS LOCAIS REALIZAÇÃO DOS EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS, DESPORTIVOS
Autoria : CLÁUDIO ABRANTES
- 3 : [PL-883/2012](#) **Situação** : Tramitando
Localização : SACP
Leitura : 18/04/12
Ementa : PROÍBE O TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO ÀS GESTANTES E ÀS LACTANTES COM BEBÊS COM ATÉ 06 MESES DE IDADE QUE PARTICIPAM DE CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL.
Indexação :
Autoria : WASHINGTON MESQUITA
- : [PL-859/2003](#) **Situação** : Sancionado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 16/10/03
Norma : LEI 3416/2004
Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA GESTANTES NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO DISTRITO FEDERAL.
Indexação :
Autoria : WIGBERTO TARTUCE
- 73 : [PL-859/2003](#) **Situação** : Sancionado
Localização : Arquivado no arquivo permanente

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 13.671/2013
Folha Nº 05 -



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

LEI Nº 3.416, DE 4 DE AGOSTO DE 2004

(Autoria do Projeto: Deputado Vigão)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para gestantes nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado número de vagas específico a gestantes, desde que estejam no período de gestação igual ou superior a seis meses, em estacionamentos públicos e privados.

§ 1º A definição e a identificação das vagas a que se refere o *caput* observarão, no que couber, ao disposto na Lei nº 2.255, de 31 de dezembro de 1998.

§ 2º Para fins de identificação, a usuária ou beneficiária deverá colocar no seu carro, em local visível, o cartão da gestante, onde conste que a mesma esteja no período de gestação igual ou superior a seis meses.

Art. 2º As vagas serão reservadas em locais próximos do acesso às edificações que demandam os estacionamentos.


Art. 3º O Poder Executivo tomará as medidas necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares. Registro para fins regimentais junto às Comissões a ocorrência de pesquisa junto ao Sistema Legis de proposições e norma de matéria assemelhada. A matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CDDHCEDP, CEOF e CCJ, respectivamente, arts. art. 67, V, c; 64, II, s e 63, I do RICLDF.

Em, 27/02/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1367/2013
Folha Nº 06 - 88